

PARECER Nº 656/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB), alterar a redação do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo de infrações e penalidades referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mantendo a multa no percentual de 20% (vinte por cento) a ser cobrada pró rata, e reduzindo para esse mesmo percentual para o tomador de serviços.

Justifica o fato de que a penalidade imposta pela citada lei onera em percentuais altos o contribuinte, ficando muitas vezes inviável a possibilidade de sua liquidação, razão pela qual pretende fixar percentual de multa por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) quando o pagamento é feito antes do início da ação fiscal.

Atualmente, a partir de 1º de janeiro de 2003, pela artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, já incide a multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço, ou sobre o total da operação aos prestadores dos serviços que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de recolher, e finalmente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos tomadores dos serviços que deixaram de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

A legislação atual permite, ainda, que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, tendo redução das multas em 50% (cinquenta por cento).

O Sistema Tributário Nacional conforme determina o § 1º do artigo 145 da nossa Carta Magna, explicita que: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Assim a legislação atual prevê dois casos para, quando inscritos na dívida ativa, o pagamento ocorrer antes do início da respectiva ação, limitando a multa a 20% (vinte por cento) no caso do prestador de serviços, e impondo a multa de 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o tomador do serviço reteve a parte do prestador e não efetuou o devido recolhimento, locupletando-se da quantia retida.

Depreende-se do livro "Direito Tributário - Sistema Tributário Nacional - Teoria e Prática", de Vicente Kleber de Melo Oliveira, Editora Del Rey, 2001, pág. 92, que "o ato ilícito pode ser sancionável de várias formas; o ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) e/ou multa pecuniária (multa em dinheiro). A sanção penal, expressa em multa, não é tributo. Assim, qualquer ato praticado pelo contribuinte contrário à legislação tributária, este deverá ser pago como multa e não como tributo."

Óbvio que o tomador do serviço que reteve a parcela do prestador não repassou para os cofres públicos, está praticando um ilícito, independentemente de sua capacidade contributiva e deve ser penalizado rigorosamente, de modo que não deve ser igualado na multa a ser aplicada, como se propõe.

A propositura, entretanto, traz vantagens somente ao sujeito passivo da obrigação tributária que reteve o imposto do prestador de serviço, mas não o recolheu, usufruindo-se indevidamente dessa quantia, pois no caso reduz sua multa de 50% (cinquenta por cento) para até limite de 20% (vinte por cento).

Lembramos, outrossim, que tramita o Projeto de Lei nº 551/2002, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel (PDT), dispondo sobre a mesma matéria, porém fixando percentuais de multa de 5% até 10%, conforme o prazo do pagamento fora do prazo regulamentar e efetuado antes do início da ação fiscal, também excluindo os casos do prestador do serviço e da retenção sem recolhimento por parte do tomador do serviço, que neste caso também são igualados.

Realçamos, ainda, o tratamento divergente dado nos pareceres pela douta Comissão da Constituição e Justiça, exigindo para este as audiências públicas e deliberação no Plenário, e ao PL 551/02, dispensando as audiências previstas no artigo 41 da Lei Orgânica e considerando de deliberação pelas Comissões.

Já havendo legislação que atende ao pretendido pelo nobre Vereador, decorrente do Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo, aprovado por esta Casa, e para não beneficiar aquele que efetuou a retenção do ISS e deixando de fazer o devido recolhimento aos cofres públicos, entendemos que a propositura não deve prosperar.

Contrário, face ao exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/2003.

TONINHO CAMPANHA - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

CARLOS APOLINÁRIO

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ